



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 468 - RS (2004/0158512-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : D DE A S
ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : R B
ADVOGADOS : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA
INTERES. : M S O
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : J R M
ADVOGADOS : ELISA AGUIAR COUTINHO
ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO(S)
INTERES. : F S V
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. NÃO-CABIMENTO.

1. É regra comezinha de direito processual que os segundos embargos de declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente.
2. A rediscussão do recebimento da denúncia à luz de argumentos novos é própria da instrução criminal e não encontra trânsito na via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Brasília, 15 de junho de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 468 - RS (2004/0158512-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : D DE A S
ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : R B
ADVOGADOS : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA
INTERES. : M S O
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : J R M
ADVOGADOS : ELISA AGUIAR COUTINHO
ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO(S)
INTERES. : F S V
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O réu Dirceu de Almeida Soares opõe novos embargos de declaração aos acórdãos assim ementados:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ESTELIONATO QUALIFICADO, QUADRILHA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES PARA ALGUNS DOS ACUSADOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO.

Os elementos colhidos nos autos e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas de quadrilha, estelionato qualificado e advocacia administrativa com relação a alguns dos acusados, justificando, com relação aos mesmos, o início da *persecutio criminis in judicio*.

"A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções de magistrado e de procurador federal, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo." (Precedentes: APn 331/PI; APn 425/ES; APn 224/SP; Inq. 323/PE)

Denúncia parcialmente recebida, com o afastamento das funções do magistrado (fl. 1.773);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DOIS DOS RÉUS EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À SOLUÇÃO EMPREGADA. OBJETIVO MERAMENTE INFRINGENTE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO RECURSO ACLARATÓRIO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame estão dois recursos de embargos de declaração apresentados por dois réus na ação penal, sob o argumento de omissão e de contradição sobre diversas questões relevantes no acórdão de fls. 1.730-1.761, que recebeu a inicial acusatória contra um Desembargador Federal e outros cinco advogados, tendo-a rejeitado integralmente com relação a apenas um causídico.

2. O inconformismo não merece acolhida, uma vez que o acórdão embargado registrou, expressamente, todas as razões e fundamentos jurídicos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, embora em sentido diverso do defendido pelos réus.

3. Ao que se constata, os embargos de declaração objetivam tão somente o reexame dos fundamentos do acórdão, desiderato que se mostra incabível na via processual utilizada, conforme pacificado entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados; segundos, intempestivos e, por essa razão, não conhecidos (fl. 1.950).

O embargante aduz que, antes do julgamento dos primeiros declaratórios, requereu a juntada aos autos de provas emprestadas do PAD n. 8 a que também responde no Conselho Nacional de Justiça-CNJ. E "Ditas provas somente foram juntadas aos autos após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, repita-se, ainda que protocolada muitos dias antes, estando configurada a omissão" (fl. 1.955). Daí os presentes embargos, com esteio no art. 231 do CPP.

Segundo alega, referidas provas, constituídas pela cópia integral dos nove feitos referidos na denúncia e por depoimentos de testemunhas colhidos no referido procedimento disciplinar, revelam a inveridicidade dos fatos imputados e atestam a sua inocência.

Para tanto, o embargante analisa um a um dos processos, a fim de demonstrar que "as acusações feitas pela denúncia são mentirosas" (fl. 1.957), baseadas que foram apenas em extratos de movimentação processual e nos depoimentos de testemunhas de acusação.

Assim menciona que nunca despachou nos autos do MS 2002.70.08.000862-7; no MS 2002.70.08.000529-8 as mercadorias não foram liberadas; nos processos 2003.70.08.000818-8 e 2004.70.08.001124-6 não houve prejuízo para a União e as decisões do desembargador réu foram respaldadas pela Turma Julgadora; no MS 2003.70.08.00353, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição houve deferimento da liberação da mercadoria mediante garantia; na medida cautelar que recebeu o nº 2003.70.00.019710-8 jamais proferiu decisão; no processo cautelar 2003.04.01.028048-1 não chamou para si a prevenção, sendo que a matéria de fundo (quebra de sigilo bancário e fiscal) é controvertida no STF, objeto também do MS 2003.70.00.076736-3, no qual manifestou suspeição, e do MS 2003.70.00.012284-4, ambos distribuídos aleatoriamente.

Quanto ao depoimento das testemunhas na instrução realizada no CNJ, assegura que "todas, tanto as da acusação quanto da defesa não deixam qualquer margem de dúvida de que as decisões do embargante eram normais, sem estarem contidas de qualquer anormalidade, muito menos legalidade" (fl. 1.964).

Ao concluir o tópico, assevera que as provas novas comprovam a inexistência de vantagem ilícita percebida, prejuízo à União ou induzimento a erro dos juízes federais de primeira instância, de modo que não praticou a conduta típica descrita no art. 171 do CP. Também que foi equívoco o recebimento da denúncia em relação ao crime do art. 288 do CP, por falta de elementar do tipo - apenas em dois processos há três pessoas envolvidas -, por inépcia formal da denúncia que não descreve o liame psicológico entre os agentes ou por ausência de prova mínima a corroborar o referido liame e, pois, a existência mesma da quadrilha.

No tocante ao crime de advocacia administrativa, prossegue afirmando a nulidade da peça acusatória, quer pela inépcia formal, quer pela atipicidade do comportamento. Entende mais que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta deve ser enquadrada como advocacia simples (CP, art. 321, *caput*) e que deveria ter sido oferecido, dada a pena do crime, os benefícios da Lei 9.099/95. Fala em nulidade pela inobservância do rito sumaríssimo e na incompetência da Corte Especial do STJ.

Ao final, o embargante sustenta a ilicitude das provas, porque inicialmente colhidas pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, mesmo ciente de que se estava a investigar um magistrado com prerrogativa de foro no STJ.

Após a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o recurso, o embargante apresentou emenda aos embargos de declaração. Requer, novamente, a rejeição da denúncia, agora trazendo à baila o fato de que "o Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 28/09/2010, julgando o Processo Administrativo Disciplinar 08 instaurado contra o paciente, pelos mesmos fatos capitulados como crimes na Ação Penal 468/RS, o absolveu, por unanimidade, das imputações que lhe foram atribuídas, tipificadas como crimes de estelionato e quadrilha, tudo conforme cópia do acórdão em anexo" (fl. 2.023). Pugna, ainda, "por esse viés, seja concedida liminar mesmo em caráter precário para revogar a decisão que afastou o paciente do exercício da função pública que exerce, e posteriormente, no mérito, seja concedido o *writ* para torná-la definitiva" (fl. 2.209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 468 - RS (2004/0158512-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. NÃO-CABIMENTO.

1. É regra comezinha de direito processual que os segundos embargos de declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente.
2. A rediscussão do recebimento da denúncia à luz de argumentos novos é própria da instrução criminal e não encontra trânsito na via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): É regra comezinha de direito processual que os segundos embargos de declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente. Nessa linha, por todos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVAS ALEGAÇÕES NÃO RELACIONADAS DIRETAMENTE COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. O recorrente aponta novos vícios (omissões) com relação ao primeiro aresto, o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta eg. Corte, que se pacificou no sentido de que os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 816.193/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.3.2010);

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na presente ação rescisória.

2. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado. Precedentes: EDcl nos EDcl no MS n.º 7.728/DF, 3ª Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 23.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 214.765/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 13.10.2003; EDcl nos EDcl no REsp n.º 231.137/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 02.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 191.365/RS, 6ª Turma, Min. Fontes de Alencar, DJ de 05/05/2003.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12.5.2008).

Na espécie, pela simples leitura das razões do recurso, tem-se nítida a pretensão de rediscussão da decisão colegiada que recebeu a denúncia, à conta de argumentos novos, o que não encontra trâmite nesta via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a irresignação aventada nos declaratórios não busca sanar omissão do julgado anterior, mas apenas trazer ao conhecimento desta Corte as provas colhidas no procedimento administrativo instaurado no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com pleito alternativo de tutela mandamental.

Só por isso os embargos de declaração merecem ser rejeitados, mas outras considerações devem ser feitas.

Assinalo que a rejeição dos presentes embargos não significa que as teses levantadas pelo novo causídico do réu Dirceu de Almeida Soares ficarão sem resposta. Não se mostra cabível, todavia, o tumulto processual que o embargante pretende encetar, suscitando temas até então não ventilados e próprios da instrução criminal, sequer iniciada. A busca da consumação do lapso prescricional é evidente.

Gize-se que a Corte Especial, na sessão ocorrida em 2 de maio de 2007, então sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu e outros, porquanto os elementos colhidos nos autos demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas de quadrilha, estelionato qualificado e advocacia administrativa, justificando o início da *persecutio criminis in judicio*.

Uma vez recebida a denúncia, o STJ transmudou-se em verdadeira autoridade coatora, passando à competência do Supremo Tribunal Federal o exame de *habeas corpus*, a exemplo do HC 93.466, cuja ordem foi concedida para trancar a ação penal quanto ao crime de estelionato em relação a José Roberto Morel; do HC 91.464, com extinção da punibilidade do crime definido no art. 321, parágrafo único, do CP, tendo a ordem sido estendida ao embargante; e do HC 106.026 impetrado em favor de Dirceu de Almeida Soares, ora embargante. Neste último, a liminar foi indeferida pelo relator sob a seguinte fundamentação:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Jorge Vicente Silva e outro, em favor de Dirceu de Almeida Soares.

Na espécie, o paciente (desembargador federal do TRF da 4ª Região) foi denunciado por suposta infração aos arts. 171, *caput* e § 3º, 288 e 321, parágrafo único, na forma do art. 71, *caput*, com o aumento previsto no art. 327, § 2º, todos do CP.

Em sessão de 2.5.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, recebeu parcialmente a denúncia, considerados os crimes previstos nos arts. 171, *caput* e § 3º, 288 e 321, parágrafo único, todos do CP (Ação Penal n. 468/RS).

Posteriormente, no julgamento do HC 91.464/RS, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade do paciente Roberto Bertholdo, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, e determinou o trancamento da Ação Penal n. 468/RS, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito apenas ao crime definido no art. 321, parágrafo único, do CP, sem prejuízo do regular desenvolvimento do processo quanto às demais acusações” (DJe 10.6.2010).

Em 2.9.2010, deferi o pedido de extensão da decisão de *habeas corpus* concedido pela Segunda Turma do STF ao corréu DIRCEU DE ALMEIDA SOARES (DJe 15.9.2010).

Nestes autos, os impetrantes mencionam que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na sessão de 28.9.2010, julgou o Processo Administrativo Disciplinar n. 8 instaurado contra o paciente e o absolveu das infrações administrativas também apontadas como crime na AP 468/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, alegam que “*não pode o paciente continuar a ser processado pelo possível cometimento de infrações penais relativamente a estes mesmos fatos, por ser evidente a falta de justa causa*”.

A defesa afirma, ainda, que o paciente está afastado preventivamente do cargo de Desembargador Federal por força da decisão do STJ que recebeu a denúncia.

Menciona, por fim, que no STJ aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo paciente contra a decisão que recebeu parcialmente a denúncia.

Liminarmente, postula o sobrestamento da AP n. 468/RS, do STJ, e o imediato retorno do paciente às suas atividades funcionais até o julgamento do mérito do presente writ.

No mérito, pede a concessão da ordem “*para que seja declarada a falta de justa causa para a ação penal objeto da presente impetração*”.

Passo a decidir.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na inicial, a defesa afirmou que “*relativamente aos delitos de quadrilha e estelionato, o paciente restou absolvido pelo Plenário do CNJ*”.

No entanto, colhe-se do voto do Processo Administrativo Disciplinar 8, rel. Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa:

"Limites da acusação

Em razão da existência de ações penais junto ao STJ, nas quais são apurados os mesmos fatos deste PAD, referidas no voto da Sindicância, o magistrado pede a delimitação das persecuções levadas a efeito e a exclusão das acusações relativas a estelionato e formação de quadrilha ou bando.

Como constou do relatório, os fatos apurados neste PAD são aqueles cifrados do voto da Sindicância. **Nele não estão incluídas as acusações de estelionato e formação de quadrilha**".

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não houve apreciação pelo CNJ acerca da existência, ou não, dos crimes de quadrilha ou estelionato.

E quanto à demora do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que a denúncia já foi recebida e foram julgados os primeiros embargos, pendendo o exame dos segundos embargos de declaração.

Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito acautelador (fl. 2.131).

Desta forma, as arguições trazidas às fls. 1.954-2.000 não poderiam ser conhecidas. Padece do mesmo vício a emenda de fls. 2.022-2.029, objeto inclusive de writ impetrado pelo ora embargante no Pretório Excelso, sem deferimento da medida acauteladora.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

É como voto.

Comunique-se o presente julgamento ao Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes, Relator do HC 106.026, com a urgência devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0158512-8

EDcl nos EDcl na
APn 468 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000008179 200304010168338

EM MESA

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER**
TEORI ALBINO ZAVASCKI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: D DE A S
ADVOGADO	: JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: R B
ADVOGADO	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: JULIANA AMORIM DE SOUZA ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
RÉU	: M S O
ADVOGADA	: AMANDA ANDRADE SOARES DA SILVA
RÉU	: J R M
ADVOGADOS	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) ELISA AGUIAR COUTINHO
RÉU	: J C S J DE A
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO
RÉU	: F S V
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: D DE A S
ADVOGADO	: WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: R B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
JULIANA AMORIM DE SOUZA
INTERES. : M S O
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : J R M
ADVOGADOS : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTRO(S)
ELISA AGUIAR COUTINHO
INTERES. : F S V
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.